



Número: **0804424-61.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **04/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803501-35.2018.8.14.0000**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA (PACIENTE) | | ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) | |
| GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (PACIENTE) | | ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) | |
| JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ (AUTORIDADE COATORA) | | | |
| JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (AUTORIDADE COATORA) | | | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 904640 | 04/09/2018 10:52 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0804424-61.2018.8.14.0000

PACIENTE: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ, JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA NA VERTENTE, CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO E EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO – CONCURSO DE CRIMES – SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM 04 (QUATRO) ANOS – TOTALIDADE DOS REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA – DESCABIMENTO DO PLEITO DE BENEFÍCIO – LIMINAR CONCESSIVA EM OUTRO HABEAS CORPUS QUE JÁ FORA REVOGADA – DECISÃO REVOGADA QUE FORA CONCEDIDA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL – DENÚNCIA QUE JÁ FORA RECEBIDA - ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – MAIORIA DE VOTOS.

1. Pacientes denunciados como incurso nas sanções punitivas dos arts. 288, 138, 139 e 140 do CPP em concurso material.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, não cabimento da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, extensão de benefício concedido a corrêu e excesso de prazo para oferecimento da denúncia.



3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva dos pacientes.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

In casu, satisfatoriamente, como dito, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP para embasar o decreto cautelar que ora se ataca.

O cerne da decretação reside na necessidade de se acautelar o seio social, este lesionado em decorrência das supostas condutas dos pacientes, os quais integrariam uma refinada e extensa associação criminosa, com fins a propalar, supostamente, as condutas delitivas descritas nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (difamação), todos na forma do art. 69 do CPB.

Segundo consta nos autos, supostamente, o *modus operandi* empregado se daria em ambiente digital, por meio da divulgação de “Fake News”, que seriam notícias falseadas com intuito de ofender as honras subjetivas ou objetivas, ou, ainda, pulverizar informações inverídicas.

Com efeito, no ambiente digital e com por meio de perfis falsos, atualmente, encontra quem queira colimar os objetivos criminosos, os ingredientes principais para desestabilizar a ordem pública.

A par disso, a liberdade, como bem mostrado pelo magistrado, desemboca na facilidade de reiteração delitiva, em razão da dificuldade do Estado de apurar tais condutas criminosas nesse tipo de ambiente.

Tais condutas agravam-se em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atinge as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as “fake news” possam discernir o que é ou não verdade, dado o refino de suas produções.

Assim, sem maiores divagações, corroboro com o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventiva do paciente mantida incólume, inclusive, mas fins de dar continuidade na apuração dos eventos delituosos em tela.

Frise-se, que o Juízo analisou, ainda, de modo exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que entendeu pelo seu não cabimento.

Portanto, para se restabelecer o equilíbrio da ordem pública e, se assegurar a higidez da instrução criminal, deve ser preservada a prisão cautelar dos pacientes, pelo que, novamente, entende-se descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, por todos os motivos aqui apresentados e apontados.

4. Conforme entendimento remansoso e pacífico, nos casos de concurso de crimes, caso ultrapassado o *quantum* estabelecido no art. 313, I, do CPP (4 quatro anos), ainda que seja o delito apenado com detenção, e presente um dos elementos autorizadores do *periculum libertatis*, autorizada está a decretação de prisão preventiva.

In casu, trata-se de pacientes denunciados pela prática de vários crimes, cuja somatória das penas cominadas em lei resultará num montante superior a 04 (quatro) anos, e, conforme trazido pelo Juízo na decisão que decretou sua custódia cautelar, em face dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, respaldada está a prisão preventiva dos pacientes, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.



5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária.

6. No que tange ao pleito de extensão de benefício ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, cumpre destacar que o processo o qual figura tal paciente, nº 08043111020188.814.000, em que pese tenha sido agraciado com a concessão de liminar pela então relatora do feito, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, após redistribuição sob minha relatoria em razão do afastamento funcional da mesma, teve denegada a ordem a quando do julgamento do mérito na sessão da Seção de Direito Penal do dia 16/07/2018, e, conseqüentemente, cassada a liminar concedida.

Ainda que houvesse sido confirmada a liminar a quando do julgamento do mérito daquela ordem, seria descabida qualquer extensão de benefício nos termos do art. 580 do CPP, posto que a liminar fora concedida exclusivamente em decorrência de condições pessoais do agraciado.

7. Quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, vê-se que a mesma resta prejudicada, uma vez que, nos termos das informações prestadas, já fora a inicial acusatória recebida em 31/07/2018.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. MAIORIA DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à maioria de votos, vencida a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

Paciente: Leonardo do Carmo Oliveira e Glauca Rodrigues Brasil Oliveira.

Impetrante: Alexandre Augusto de Pinho Pires.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque de Oliveira.

Processo nº: 0804424-61.2018.8.14.0000.



RELATÓRIO

ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* em favor de **LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA** e **GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucuruí/PA.

Aduz a impetrante os Pacientes tiveram injustamente sua prisão decretada em 29/05/2018 (decisão em anexo), em função de representação do Ministério Público Estadual, que solicitou a custódia preventiva, sem fundamentação legal e em total desprezo ao artigo 312 do Código de Processo Penal, com o escopo único e exclusivamente de apurar supostos crimes de calúnia, difamação, injúria, além de associação criminosa.

Afirma que os ora pacientes, em que pese já ter sido revogada a prisão preventiva através de liminar em favor de ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, também preso preventivamente no mesmo processo, pelos mesmos crimes e seus fundamentos, continuam presos preventivamente, e sem previsão de manifestação nos pedidos de revogação de preventiva, haja vista que todos os juízes de Tucuruí-PA se julgaram suspeitos.

Alega que deve haver extensão do benefício da revogação da prisão preventiva por meio de liminar também aos ora Pacientes, haja vista tratar-se da mesma situação jurídico-processual.

Aduz que não há como se concluir pela inexistência de semelhança entre o caso dos ora pacientes e do paciente que teve sua prisão revogada por meio de liminar, havendo semelhanças sim, fáticas e processuais.

Pontua que não se discute neste Habeas Corpus, o mérito em relação aos requisitos da prisão cautelar, os motivos autorizadores da segregação cautelar, apenas extensão de benefício de revogação de preventiva.

Requer a concessão de medida liminar com a competente extensão do benefício da revogação da prisão decretada para que o paciente se defenda solto. Requer, ainda, a expedição do competente alvará de soltura.

A presente ordem recai sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, a qual indeferiu o pleito liminar e, no ato, requisitou informações de estilo à autoridade coatora.

Nesse intervalo, pleiteou o impetrante a reconsideração do indeferimento do pleito liminar.

De ordem da então Relatora do feito, os autos foram redistribuídos, em função do seu afastamento funcional para viagem institucional em período superior a três dias.

O Juízo da Vara Criminal de Tucuruí, em 12/06/2018, consoante Id. nº 690336, informou que os autos foram remetidos à Comarca de Goianésia do Pará, após decisão proferida em 30/05/2018, inviabilizando o fornecimento das informações prestadas.

Redistribuídos os autos sob minha relatoria, mantive a decisão de indeferimento do pedido liminar Id nº 681451, e determinei a remessa do feito à Doutra Procuradoria de Justiça.

Considerando a determinação de prestação de informações pela então Relatora do feito, foi expedido pela Secretaria da Seção de Direito Penal ofício de informações pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

Nesse intervalo, o impetrante informou que a Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos retornou de viagem e no dia 18.06.2018, no HC 0804320-69.2018.8.14.0000 (Paciente FÁBIOCAMPOS



NASCIMENTO) preventivo a ela, concedeu liminar a favor do paciente preso em virtude de prisão preventiva decretada pelo mesmo juízo, mesmos fatos e fundamentos, requerendo, ao final, a redistribuição em critério de prevenção àquela Desa.

No Id. nº 717403, a Secretaria da Seção de Direito Penal certificou que o Juízo de Goianésia não prestou as devidas informações.

Retornados os autos conclusos, determinei a remessa do feito à Juíza Convocada Rosi Maria Gomes em atenção aos critérios de prevenção. A Juíza Convocada, então, afirmou não ser a preventa para o julgamento do feito.

Novamente, Retornando os autos conclusos, reiterarei o pedido de informações à Vara Única da Comarca de Goianésia.

Foi certificado pela Secretaria da Seção de Direito Penal que os autos de origem retornaram para a Vara Única da Comarca de Tucuruí no Id nº 736497, no que, então, requisitei novamente informações de estilo ao Juízo de Tucuruí.

Por meio de petição, o impetrante requereu a remessa do feito à Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Juízo de Tucuruí não ter prestado informações reiteradas.

O Juízo de Tucuruí, então, em 12/07/2018, Id nº 749988, informou que os autos estavam com vistas ao MPE.

Petição do impetrante datada de 759565 ratificando o pedido de remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Petição Id nº 766267 na qual consta substabelecimento com reserva de poderes ao advogado César Ramos de Oliveira.

Petição de aditamento da inicial Id. nº 768212, alegando não caber prisão preventiva na espécie, dado o *quantum* de pena individual dos crimes pelo qual respondem os pacientes, e alegando, ainda, inexistência e não contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva e excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Requereu, ao final, a suspensão da prisão preventiva e substituição da mesma por medidas cautelares diversas da prisão.

Encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, o Procurador de Justiça solicitou que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora para que fosse emitido pronunciamento.

Por meio de petição, o impetrante requereu o indeferimento do pedido retro da Douta Procuradoria.

Novamente, por meio de petição, datada de 26/07/2018 o impetrante requereu fosse determinada a redistribuição do HC para outro Desembargador que não estivesse de férias ou licença.

Retornando os autos conclusos, reiterarei o pedido de informações à Vara de Tucuruí, a qual, consoante Id. nº 816213, informou que os autos foram remetidos à Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA, após decisão do Juízo de Breu Branco declarando sua suspeição.

Petição do impetrante aduzindo que apenas os atos judiciais estão a cargo do Juiz de Breu Branco, sendo que os autos tramitam pela Vara de Tucuruí.

O Juízo de Tucuruí, então, prestou as informações em 10/08/2018, consoante Id. nº 842917, nos seguintes termos:



“A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos pacientes e de mais três pessoas, bem como medidas cautelares diversas da prisão e busca e apreensão com autorização de acesso a equipamentos eletrônicos, narrando que um grupo de pessoas, utilizando-se de forma organizada das chamadas “Fake News” passaram a propalar ofensas e falsas notícias na internet, dando como incursos nas práticas previstas nos artigos 288 do CPB (associação criminosa), 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos na forma do art. 69 do CPB.

Os pacientes foram presos em cumprimento à decisão proferida no dia 08/05/2018, nos autos de Representação por Medida Cautelar Sigilosa, encaminhado pela autoridade policial. A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes e de mais três pessoas (fls. 494/509 teve como fundamento o risco fundado da liberdade de um dos representados para as investigações em sede de Inquérito Policial, bem como para garantir a ordem pública, uma vez que os crimes em tese praticados pelos investigados têm como objetivo principal desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais com o notório escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei pena.

Quanto aos antecedentes criminais e analisando o Sistema de Acompanhamento de Processos – LIBRA, informa que os pacientes possuem outros processos criminais, além deste. Assim, quanto à conduta social, o fato de existirem outros procedimentos criminais fazem crer que a conduta social dos pacientes é perniciososa à sociedade, por com habitualidade desrespeitam as leis que regem a sociedade.

Em 23/04/2018, o Juízo de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí declarou sua suspeição para atuar no feito (fl. 492). No dia 25/04/2018 o Juiz de Direito Rafael da Silva Maia, titular da 2ª Vara Cível de Tucuruí declarou sua suspeição para atuar no feito (fl.493)”. O Juiz de Direito Substituto, Pedro Enrico de Oliveira, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, decretou a prisão preventiva dos pacientes no dia 08/05/2018 na fl. 509. Em 30/05/2018, o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, declarou sua suspeição para atuar no feito (fl. 531), tendo os autos sido remetidos ao Juízo de Goianésia do Pará. Em 26/06/2018, o magistrado José Jocelino Rocha, que recentemente assumiu a titularidade da Vara Única de Goianésia do Pará, também declarou sua suspeição para atuar no feito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e posteriormente remetidos à Vara Única da Comarca de Breu Branco. A denúncia foi recebida em 31/07/2018”.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, não cabimento da prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, extensão de benefício concedido a corrêu e excesso de prazo para oferecimento da denúncia.



Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar dos pacientes, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada pelo Juízo a quando da decretação da prisão cautelar do paciente.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva dos pacientes:

“Das provas produzidas pela Autoridade Policial Representante, denoto a existência de provas substanciais que indicam a possível participação dos alvos acima nominados na prática recorrente dos crimes referidos.

Constam dos autos os depoimentos testemunhas de várias vítimas e testemunhas, boletins de ocorrência, bem como diversas cópias de imagens das chamadas “Fake News” e dos “memes”. Além disso, as provas produzidas indicam que os representados se associaram com a finalidade de cometer os referidos crimes, demonstrando com cristalina clareza a forma de execução e a motivação do crime.

Tenho para mim que os autos da representação formulada indiciam os alvos de forma bastante e suficiente e que, após a análise minuciosa dos autos e reflexão acerca do alcance desta decisão sobre as liberdades individuais das partes investigadas, merecem deferimento em seu inteiro teor.

O ordenamento jurídico brasileiro, quando interpretado de forma sistemática e teleológica, aponta que a aplicação das medidas cautelares previstas no ordenamento processual penal somente pode ser determinada caso restem atendidos requisitos de natureza sine qua non, não podendo a constrição de quaisquer liberdades individuais e públicas ser aplicadas na ausência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

*No que importa às prisões preventivas de **FABIO CAMPOS NASCIMENTO**, **GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA**, **ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI**, **ANDRE LUIS FONSECA FONTANA** e **LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA**, estão presentes ambos os requisitos.*

Quanto ao fumus comissi delicti, é de se notar que as provas colacionadas comprovam a ocorrência de diversidade de crimes contra honra, assim como associação criminosa, conforme narrados pela Autoridade Policial Representante, havendo indícios suficientes de autoria.



Depreendo que os depoimentos pessoais, os instrumentos localizados em cumprimento de anteriores mandados de busca e apreensão, as cópias das “Fake News” e dos “memes” se encarregam de apontar de forma bastante e satisfatória que os representados estão relacionados diretamente com os crimes narrados, seja na execução direta das atividades criminosas, seja contribuindo materialmente para a perpetração dos delitos. Ademais, é notória a associação criminosa das pessoas investigadas e ora representadas para a prática de tais crimes contra a honra das vítimas acima referidas, dada a organização demonstrada pela autoridade policial, bem como em virtude da quantidade de condutas praticadas.

Além do mais, é pertinente reconhecer a existência do periculum libertatis no caso em exame. Justifico.

É imperioso que a decretação da prisão preventiva seja imprescindível para resguardar a conveniência da instrução criminal, ou quando indispensável, à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na hipótese vertente, verifico que, além dos riscos fundados para a investigação em sede de inquérito policial, dada a extensão da rede criminosa que ora se apresenta, a prisão preventiva dos investigados é indispensável à garantia da ordem pública. Isto porque, conforme descrito na representação, os crimes praticados pelos investigados têm como objetivo principal “desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais” com o notório escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal.

Chama a minha atenção o grau de organização e especialização dos atos supostamente praticados, o qual revela a necessidade do deferimento das prisões preventivas, como única e indispensável medida capaz de garantir a manutenção da ordem pública, uma vez que, tratando-se de crimes praticados em meio digital ou cibernético, mais especificamente das chamadas “fake News”, há evidente dificuldade na apuração e repressão destes crimes, mormente em face da escalada crescente de infrações cometidas por meio digital.

Neste sentido, esclareço que tem se tornado recorrente a prática de diversos crimes por meio digital, não apenas crimes contra honra, operacionalizados a partir dos chamados “memes” ou “fake News”, mas também crimes contra o patrimônio, mormente estelionato, apologia à prática de crimes, crimes contra a dignidade sexual, crimes praticados contra crianças e adolescentes, dentre outros. Os praticantes de tais condutas se valem de falsos perfis sociais, assim como, por vezes, utilizam recursos digitais que impossibilitam ou dificultam sobremaneira as suas identificações, tais como a “dark web” e a “deep web”, além de outros meios tecnológicos, todos empregados no afã de impedir a repressão por parte do Estado.

In casu, as operações realizadas pela Polícia Civil do Estado do Pará comprovam que a decretação das prisões preventivas requestadas é indispensável, uma vez que, dadas as referidas circunstâncias em que os



crimes foram praticados e, em virtude do nível de especialização dos investigados, não vislumbro alternativa à garantia da instrução processual penal e à garantia da ordem pública, uma vez que não há medida cautelar diversa que seja capaz de impedir o cometimento destes crimes.

Com efeito, ponderei todas as possibilidades práticas para a decretação de medidas alternativas à prisão preventiva. Após exaustivo exercício racional, denotei que é impossível acautelar o seio social, na presente hipótese, por meio da aplicação do artigo 319, do Código de Processo Penal. Assim, ainda que se determine aos representados que não utilizem equipamentos de telefonia celular, computadores pessoais, ou dispositivos tecnológicos assemelhados; ainda que se determine às operadoras de telefonia celular ou provedores de internet que se abstenham de fornecer os respectivos serviços aos representados; ainda que se determine aos fornecedores de conteúdo digital por redes sociais (whatsapp, facebook, twitter, instagram, Telegram, etc.) que bloqueiem os perfis reais e falsos dos representados; ainda que se realize a busca e apreensão de todo e qualquer dispositivo tecnológico nas residências dos representados; ainda que se decrete, em última instância, a prisão domiciliar, o fato é que nenhuma das hipóteses levadas em consideração por este Magistrado seria eficaz para evitar a continuidade da prática criminosa pelos representados.

Tais crimes podem ser praticados de qualquer lugar; podem ser utilizados equipamentos de terceiros; os equipamentos de comunicação digital (telefones celulares, computadores pessoais, tablets etc) podem ser adquiridos até em farmácias e supermercado; o sinal de internet pode ser provido por fontes diversas e em nome de qualquer outra pessoa; os perfis em rede sociais, reais ou falsos, podem ser replicados a partir de IP (Internet Protocol) diverso; o próprio IP (Internet Protocol) pode ser alterado pela mera mudança de roteador.

O fato é que é simplesmente impossível inviabilizar a prática dos crimes narrados na representação, a não ser por meio da prisão preventiva, na hipótese aventada em relação aos indiciados FÁBIO CAMPOS NASCIMENT, GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA, ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, ANDRE LUIS FONSECA FONTANA e LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, dada a relação de domínio autoral que estes exercem sobre o fato.

E, nesse ponto, também já sopesei os valores em conflito. Ao decretar a prisão preventiva dos representados, não estou a privilegiar as honras subjetiva e objetiva das vítimas em detrimento da liberdade individual daqueles. O conflito havido entre os valores indicados é evidente, todavia, há de se somar valores outros que se encontram em evidente oposição ao direito à liberdade individual: a preservação do Estado Democrático de Direito, a Integridade do contrato social, a supremacia do interesse público, a incolumidade social e os próprios ideais de justiça. É que os ataques perpetrados têm produzido danos severos e irreparáveis à administração da Justiça, ao Ministério Público, às Polícias Cíveis e Militar, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário; as notícias fraudulentas acerca da conduta profissional e pessoal de cada vítima tem conduzido a população de Tucuruí ao descrédito em relação àqueles que labutam honesta, incansável e corajosamente em prol da verdade e da justiça. Somes-se, além do mais, as lesões geradas no seio familiar de cada vítima, entidade basilar da sociedade e que deve ser protegida integralmente pelo Estado.



Ainda, é imperioso que a decretação da prisão preventiva seja imprescindível para resguardar a conveniência da instrução criminal, ou quando haja fundado receio de que, se em liberdade, o investigado permanecerá cometendo crimes. No quanto é pertinente o resguardo da conveniência das instrução criminal, verifico que há riscos fundados para a investigação em sede de inquérito policial, dada a extensão da rede criminosa que ora se apresenta, além do poder político e econômico que cerca as partes envolvidas. No que diz respeito ao fundado receio de que os investigados permanecerão cometendo os crimes de que são acusados, é notório que nem as medidas de busca e apreensão e de condução coercitiva anteriormente realizada em desfavor de diversos dos alvos ora representados foram suficientes para evitar a prática de novas ofensas aos bens jurídicos tutelados, tendo os ataques à honra se repetido ao longo do tempo e produzido danos consideráveis à ação estatal dos agentes públicos vitimados.

Deparo-me, no presente contexto, com o evidente e necessário da ordem pública, que tem sido violada pelas pessoas cujas diversidades de medidas cautelares e instrumentais foram postuladas. Fundamentado em tais razões, por ora, acalo (sic) tutelar o servil labor dos agentes públicos vitimados, a sociedade Tucuruense, o contrato social, os Poderes da República, a Constituição da República e o Estado Democrático de Direito.

(...)"

Analisando com a devida acuidade a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo, sem maiores esforços interpretativos, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.



In casu, satisfatoriamente, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP para embasar o decreto cautelar que ora se ataca a quando do aditamento da inicial do presente *madamus*.

O cerne da decretação reside na necessidade de se acautelar o seio social, este lesionado em decorrência das supostas condutas dos pacientes, os quais integrariam uma refinada e extensa associação criminosa, com fins a propalar, supostamente, as condutas delitivas descritas nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (difamação), todos na forma do art. 69 do CPB.

Segundo consta nos autos, supostamente, o *modus operandi* empregado se daria em ambiente digital, por meio da divulgação de “*Fake News*”, que seriam notícias falseadas com intuito de ofender as honras subjetivas ou objetivas, ou, ainda, pulverizar informações inverídicas.

Com efeito, no ambiente digital e com por meio de perfis falsos, atualmente, encontra quem queira colimar os objetivos criminosos, os ingredientes principais para desestabilizar a ordem pública.

A par disso, a liberdade, como bem mostrado pelo magistrado, desemboca na facilidade de reiteração delitiva, em razão da dificuldade do Estado de apurar tais condutas criminosas nesse tipo de ambiente.

Tais condutas, a meu sentir, agravam-se, em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atinge as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as “*fake news*” possam discernir o que é ou não verdade, dado o refino de suas produções.

Assim, sem maiores divagações, corrobora-se com o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventiva dos pacientes mantida incólume, inclusive, mas fins de dar continuidade na apuração dos eventos delituosos em tela, os quais foram praticados reiteradamente, de onde se afasta a alegação de não contemporaneidade da custódia cautelar.

Frise-se, ainda, que fora analisado, de modo exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que entendeu pelo seu não cabimento.

Portanto, para se restabelecer o equilíbrio da ordem pública e, se assegurar a higidez da instrução criminal, deve ser preservada a prisão cautelar do paciente, pelo que, novamente, entende-se descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, por todos os motivos aqui apresentados e apontados.

Alega, também, o impetrante, ainda em sede de aditamento da inicial, que os crimes pelos quais foram denunciadas os pacientes não comportam a decretação de prisão preventiva, o que deve ser rechaçado pelos motivos que a seguir trago à baila.

É bem verdade que para que seja decretada a prisão preventiva, conforme preceitua o inciso I, do art. 313, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

Com efeito, tal disposição legal foi alterada pela Lei nº 12.403/2011, a qual provocou profundas mudanças quanto ao sistema de prisão cautelar pátrio. Antes da referida lei, o CPP estipulava a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena de reclusão, independentemente da quantidade da pena cominada ao delito. O fundamento para essa previsão legal era, justamente, o fato de que tais crimes eram considerados os mais graves, sendo a pena cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.



Após o advento da Lei, desde 2011, não importa a natureza da pena do delito, seja ele punido com detenção ou reclusão, bastando apenas restarem preenchidos os requisitos normatizados no art. 312 e 313, bem como a efetiva demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim, como dito, ainda que o crime seja apenado com detenção, é sustentável a decretação da prisão preventiva, desde que a pena máxima cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos.

Valho-me novamente dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima para explicar (pág. 948):

“Nos termos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, I). Logo, independentemente da natureza da pena, reclusão ou detenção, será cabível a decretação da prisão preventiva quando a pena máxima cominada ao delito for superior a 4 (quatro) anos”

No presente caso, o paciente fora denunciado pelos seguintes crimes com as respectivas penas:

- **Art. 288 do CPB** – Associação Criminosa. Pena: Reclusão de 1 a 3 anos.
- **Art. 138 do CPB** - Calúnia. Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos.
- **Art. 139 do CPB** – Difamação. Pena: Detenção de 3 meses a 1 anos.
- **Art. 140 do CPB** – Injúria. Pena: Detenção de 1 a 6 meses.

Em que pese isoladamente as penas máximas cominadas superiores não ultrapassem o *quantum legal* de 04 (quatro) anos, vislumbra-se que o somatório, em concurso, ultrapassa o valor legal estabelecido.

Nessa trilha, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial que a decretação de prisão preventiva nos casos de concurso de crimes, mesmo que os crimes albergados pelo concurso não detenham pena máxima superior a 04 (quatro) anos, uma vez somadas as suas cominações legais, e essa somatória extrapolar o teto legal estipulado pelo inciso I, do art. 313 do CPP (04 anos), será admitida a decretação de prisão preventiva, desde que presentes um dos requisitos do art. 312 do retromencionado diploma legal.

Reforço-me, novamente, de Renato Brasileiro de Lima (p. 1341) para aclarar a questão:

“Perceba-se que o critério fixado pelo legislador no art. 313, inc. I, do CPP, leva em consideração a pena máxima prevista para o crime doloso, que deve ser superior à 4 (quatro) anos. Tendo em conta que, pelo menos em regra, o cabimento da prisão preventiva será determinado a partir do quantum de pena máxima cominada ao delito, há de dispensar especial atenção às hipóteses de concursos de crimes, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. Nos casos de concursos de crimes, deve ser levado em consideração o quantum resultante da somatória das penas nas hipóteses de concurso material (CP, art. 69) e de concurso formal impróprio (CP, art. 70, in fine), assim como a majoração resultante do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte) e do crime continuado (CP, art. 71)”

Nesses termos já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO



CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido.

(STJ - RHC: 47548 DF 2014/0107983-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

In casu, trata-se de pacientes denunciados pela prática de vários crimes, como acima destacado, cuja somatória das penas cominadas em lei resultará num montante superior a 04 (quatro) anos, e, conforme trazido pelo Juízo na decisão que decretou sua custódia cautelar, em face dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, respaldada está a prisão preventiva do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUÍZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos de defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da**



Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrictão cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

No que tange ao pleito de extensão de benefício ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, cumpre destacar que o processo o qual figura tal paciente, nº 08043111020188.814.000, em que pese tenha sido agraciado com a concessão de liminar pela então relatora do feito, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, após redistribuição sob minha relatoria em razão do afastamento funcional da mesma, teve denegada a ordem a quando do julgamento do mérito na sessão da Seção de Direito Penal do dia 16/07/2018, e, conseqüentemente, cassada a liminar concedida.

Ainda que houvesse sido confirmada a liminar a quando do julgamento do mérito daquela ordem, seria descabida qualquer extensão de benefício nos termos do art. 580 do CPP (*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*), posto que a liminar fora concedida exclusivamente em decorrência de condições pessoais do agraciado, conforme se pode observar:

“Da análise dos fundamentos do presente Writ e da decisão hostilizada verifica-se que o Juízo singular decretou a custódia cautelar, por entender presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, que comprovam a ocorrência de crimes contra honra, justificando ainda como necessária a instrução processual, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal a aplicação da lei penal, para evitar que os acusados cometam novos crime, como forma de acautelar o meio social, pois, o crime tem como objetivo principal, “desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigação e de processos criminais”.

No caso em exame, quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva, como é cediço, esta é medida de exceção,

cabendo quando o agente não é primário, possui antecedentes criminais e não tem domicílio ou profissão definida e a análise dos requisitos do art. 312 do CPP mostrarem-se a necessidade da medida mais gravosa, eis que o interesse da sociedade não restará prejudicado pelo simples fato do paciente responder ao processo em liberdade.

As medidas alternativas à prisão preventiva pressupõem uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade. Nesse sentido, o juiz somente poderá decretar a medida mais radical quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos pela prisão cautelar.

*No caso em exame, **considerando especificamente as condições pessoais do paciente**, não entendo que a sua liberdade venha a obstruir a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se*



furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui residência fixa, comprovada pela fatura de pagamento da CELPA (ID. 667986, Pág. 05), documento de identidade e CPF (ID. 667986, pág. 01), é Cirurgião Dentista, com clínica no respectivo Município (ID. 667986, pág. 06, 08), bem como se trata de paciente primário.

Ademais, com o advento da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, deve-se verificar a hipóteses de aplicação do artigo 319 do CPP, o que se mostra suficiente ao caso em apreço, considerando que o paciente tem residência fixa no respectivo Município, e ainda por não ostentar antecedentes criminais.

*Nesse sentido, mostra-se recomendável, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por ora, pela aplicação das **medidas cautelares previstas no artigo 319, I, III e IV do Código de Processo Penal. Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

***I** - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*

***III** - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*

***IV** - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;*

No caso em específico, ainda como medida cautelar, determino que o paciente se abstenha de divulgar ou publicar em redes sociais notícia que se refira aos fatos narrados na inicial ou outras de cunho pejorativo, seja na forma escrita ou falada, imprensa ou virtual.

*Ante o exposto, pela fundamentação apresentada, **concedo a liminar pleiteada, ao paciente ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador do RG: 294753552 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 286.628.728-24, residente e domiciliado em Tucuruí/PA, na Rua JK, nº 23, Jardim Marilucy, atualmente custodiado no CRT – Tucuruí/Pa, e com base nos princípios da adequação e da necessidade, visando salvaguardar o regular andamento da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, impede-lhe as medidas cautelares diversa da prisão constantes nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, Devendo apresentar-se no primeiro dia útil seguinte a sua soltura perante o Juízo singular para ciência das respectivas condições, ressaltando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas e em decisão concretamente fundamentada quanto a sua necessidade.***

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, vê-se que a mesma resta prejudicada, uma vez que, nos termos das informações prestadas, já fora a inicial acusatória recebida em 31/07/2018.



Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 04/09/2018

